



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.642 DE 2000

AUTOR:
(DO SR. ZENALDO COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.



PL. - 2.642/00
NOVO DESPACHO: (23/05/2000)

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE:
~~COMISSÃO DE~~ - Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
~~COMISSÃO DE~~ - Seguridade Social e Família
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 14/11/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2000
(DO SR. ZENALDO COUTINHO)

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

~~(ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))~~

VIDE CAPA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A análise de material genético em seres humanos, para determinação de paternidade, vínculos biológicos, doenças genéticas e demais casos obedecem ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para realizar os exames referidos no artigo anterior, o laboratório deve estar capacitado e aparelhado para a prática de genética molecular, na forma em que dispuser o regulamento, e participar de programa de acreditação e controle de qualidade do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) e da Sociedade Brasileira de Genética, que emitirão anualmente licença para seu funcionamento.

Art. 3º A assinatura dos laudos, atestados e resultados de exames provenientes da análise de material genético humano deve ser feita por profissionais graduados em quaisquer das Ciências da Vida e que possuam pós-graduação ou mestrado em Genética ou Biologia Molecular, do quadro de funcionários do respectivo laboratório.

Art. 4º A utilização dos dados genéticos com a finalidade de proceder o aconselhamento genético caberá a médicos, com pós-graduação ou mestrado em genética clínica.

Art. 5º O laboratório que descumprir os requisitos desta lei será interdito até sua adequação às exigências elencadas.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução do conhecimento e da técnica no campo da genética humana tem sido espantosa, abrindo, a um só tempo, grandes perspectivas e imensos dilemas profissionais, sociais, econômicos e éticos para a humanidade.

Exemplo eloqüente dessa afirmação são as conseqüências que um simples exame de DNA pode gerar junto à família e ao patrimônio de um indivíduo, com a confirmação ou não da alegada paternidade.

Quem procede, no Brasil, os exames genéticos? Quais são os profissionais? Quais as suas habilitações? Quais são os laboratórios? Quais os equipamentos e aparelhos utilizados? Quem os controla e fiscaliza?

O ilustre professor Zeno Veloso, civilista renomado no Pará e no Brasil, inspirou-me a buscar, mediante legislação federal, garantias ao cidadão usuário destes serviços.

Para nosso espanto, inúmeras são as denúncias de descontrole absoluto da matéria. Profissionais desqualificados, laboratórios desaparelhados, tecnologias ultrapassadas e imprecisas. E, em contrapartida, o Judiciário e a sociedade como um todo admitem, como verdade inquestionável, o resultado proveniente desses exames, em razão das informações amplamente difundidas sobre a credibilidade desses procedimentos da ciência moderna. Não se leva em conta que nem todos – ou muitos – não dispõem do conhecimento e equipamentos que possam produzir esta verdade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desse modo, estamos oferecendo proposição no sentido de disciplinar critérios para os laboratórios e para os profissionais que atuam nessa área, estabelecendo requisitos de acreditação e controle de qualidade para aqueles e de formação e de reconhecimento para esses.

Creemos que deste modo estaremos contribuindo para a elevação do padrão de qualidade e de confiabilidade dos procedimentos laboratoriais e dos processos judiciais decorrentes.

Sala das sessões, em de de 2.000


Deputado ZENALDO COUTINHO

22/03/00

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22/03/00 às 17:15hs
Nome Pedro
Ponte 3280

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2000
(DO SR. ZENALDO COUTINHO)

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.642, DE 2000
(DO SR. ZENALDO COUTINHO)

Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Alberto G*

Reveja o despacho de distribuição aposto ao PL n° 2.642, de 2000, para incluir como competente quanto ao mérito da proposição a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se manifestar antes da Comissão de Seguridade Social e Família. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MICHEL TEMER

Presidente da Câmara dos Deputados

Fm 23 / CS / 2000

MV
PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Senhor Alberto Goldman)

Senhor Presidente,

Com base no artigo 24, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero à Vossa Excelência que o PL 2642/2000, que dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos, seja também, apreciado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Brasília, 11 de Maio de 2000


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

35

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Incubida	
Orgão <i>Presidência</i>	N.º <i>1455/00</i>
Data: <i>11/08/00</i>	P.º: <i>16344</i>
Ass: <i>Angela</i>	Porta: <i>3491</i>

SGM/P nº 366/00

Brasília, 23 de maio de 2000.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao requerimento de Vossa Excelência, de 11 de maio de 2000, no sentido da revisão do despacho de distribuição do PL 2.642, de 2000, do Senhor Zenaldo Coutinho, que *Dispõe sobre as condições para a realização e análise de exames genéticos em seres humanos*, com vistas à sua remessa, também, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para pronunciar-se quanto ao mérito. Comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Revejo o despacho de distribuição apostado ao PL 2.642, de 2000, para incluir como competente quanto ao mérito da proposição a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverá se manifestar antes da Comissão de Seguridade Social e Família. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN
Anexo IV, Gabinete 324
Nesta